

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 794, publicada no D.O.U. de 17/8/2018, Seção 1, Pág. 13.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Morumbi Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Morumbi (FAMOR), a ser instalada no município de São Paulo, estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201610315		
PARECER CNE/CES Nº: 399/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se este processo da solicitação de credenciamento da Faculdade Morumbi – (FAMOR) (código: 21983), a ser instalada na Rua Diogo Pereira, nº 314, bairro Super Quadra Morumbi, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, juntamente com a autorização para os funcionamentos dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura; Ciências Contábeis, bacharelado; Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; e Logística, tecnológico.

Nas suas considerações, a SERES emitiu o seguinte Parecer Final, transcrito *ipsis litteris*:

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Processo:201610315

Mantida

Nome: FACULDADE MORUMBI – FAMOR

Código da IES:21983

Endereço: Rua Diogo Pereira, nº 314, bairro Super Quadra Morumbi, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 05750130.

Mantenedora

Razão Social: FACULDADE MORUMBI LTDA.

Código da Mantenedora:16774

CNPJ: 26.306.791/0001-76

CNDs (Sites Oficiais):

Consultas realizadas em: 01/06/2018

Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Validade: até 13/11/2018; e

FGTS – A Empresa está REGULAR perante o FGTS. Validade: até 24/06/2018.

2. HISTÓRICO

A FACULDADE MORUMBI LTDA. (código 16774), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o número 26.306.791/0001-76, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, solicitou o credenciamento de sua mantida, FACULDADE MORUMBI – FAMOR (código: 21983), a ser instalada na Rua Diogo Pereira, nº 314, bairro Super

Quadra Morumbi, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 05750130, juntamente com a autorização para os funcionamentos dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura (código: 1372476; processo: 201610474); Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1372516; processo: 201610492); Administração, bacharelado (código: 1371280; processo: 201610317); Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1371281; processo: 201610318); e Logística, tecnológico (código: 1371282; processo: 201610319).

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 134909, realizada nos dias de 01/04/2018 a 05/04/2018, resultou nas seguintes menções:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3.0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3.5</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3.91</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4.0</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3.75</i>
<i>Conceito Final: 4</i>	

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes). Cabe mencionar as ponderações apontadas pelos especialistas em cada eixo.

Tais ponderações poderão ser consultadas no bojo do processo em tela.

[...]

2.1. Dos Requisitos Legais e Normativos

Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. Os especialistas registraram que a IES cumpre todos os requisitos legais e normativos.

2.2. Dos Cursos Relacionados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados para serem ministrados pela FACULDADE MORUMBI – FAMOR já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2- Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3- Instalações Físicas</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
<i>Pedagogia, Licenciatura</i>	<i>4/05/2017 a 17/05/2017</i>	<i>Conceito: 4.2</i>	<i>Conceito: 4.6</i>	<i>Conceito: 3.5</i>	<i>Conceito: 4</i>
<i>Ciências Contábeis, Bacharelado</i>	<i>30/07/2017 a 02/08/2017</i>	<i>Conceito: 3.3</i>	<i>Conceito: 4.2</i>	<i>Conceito: 3.9</i>	<i>Conceito: 4</i>
<i>Administração, Bacharelado</i>	<i>28/05/2017 a 31/05/2017</i>	<i>Conceito: 3.9</i>	<i>Conceito: 4.1</i>	<i>Conceito: 3.6</i>	<i>Conceito: 4</i>
<i>Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico</i>	<i>30/07/2017 a 02/08/2017</i>	<i>Conceito: 3.2</i>	<i>Conceito: 4.0</i>	<i>Conceito: 3.9</i>	<i>Conceito: 4</i>

Logística, Tecnológico	28/05/2017 a 31/05/2017	Conceito: 3.4	Conceito: 4.5	Conceito: 3.6	Conceito: 4
------------------------	----------------------------	---------------	---------------	---------------	-------------

Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Pedagogia, Licenciatura

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 4/05/2017 a 17/05/2017, e apresentou o relatório nº 134949, no qual foram atribuídos os conceitos “4.2”, “4.6” e “3.5”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

Após análises, a CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Na análise do Relatório verificou-se que todos os indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ciências Contábeis, Bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 30/07/2017 a 02/08/2017, e apresentou o relatório nº 134952, no qual foram atribuídos os conceitos “3.3”, “4.2” e “3.9”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal de Contabilidade posicionou-se favorável à autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Administração, Bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 28/05/2017 a 31/05/2017, e apresentou o relatório nº 134910, no qual foram atribuídos os conceitos “3.9”, “4.1” e “3.6”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou acerca da autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Gestão de Recursos Humanos, tecnológico

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 30/07/2017 a 02/08/2017, e apresentou o relatório nº 134911, no qual foram atribuídos os conceitos “3.2”, “4.0” e “3.9”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Logística, Tecnológico

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 28/05/2017 a 31/05/2017, e apresentou o relatório nº 134912, no qual foram atribuídos os conceitos “3.4”, “4.5” e “3.6”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

Após análises, a CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Na análise do Relatório verificou-se que todos os indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Conforme exposto, os cursos mencionados atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para a autorização dos referidos cursos.

Por fim, a IES apresentou todas as informações necessárias e os processos de autorização dos cursos encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, os quais conferiram ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.

A Lei n.º 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Por sua vez, o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE MORUMBI – FAMOR protocolado, nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, cinco pedidos de autorização de cursos superiores, a saber: Pedagogia, licenciatura; Ciências Contábeis, bacharelado; Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; e Logística, tecnológico. Todos já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE MORUMBI – FAMOR possui condições muito boas de organização acadêmica, de organização administrativa, e de infraestrutura. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores pleiteados atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil

muito bom de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para a autorização dos referidos cursos.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 4 anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE MORUMBI – FAMOR (código: 21983), a ser instalada na Rua Diogo Pereira, nº 314, bairro Super Quadra Morumbi, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 05750130, mantida pela FACULDADE MORUMBI LTDA. (código 16774), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para os funcionamentos dos cursos de Pedagogia, licenciatura(código: 1372476; processo: 201610474); Ciências Contábeis, bacharelado(código: 1372516; processo: 201610492); Administração, bacharelado(código: 1371280; processo: 201610317); Gestão de Recursos Humanos, tecnológico(código: 1371281; processo: 201610318); e Logística, tecnológico(código: 1371282; processo: 201610319), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Este relator segue integralmente a exaustiva análise efetuada pela SERES, no sentido de acatar o pedido de credenciamento da IES, bem como de autorizar o funcionamento dos cinco cursos constante da demanda em apreço.

Ressalto que a Instituição deverá cumprir, no tocante ao curso de Pedagogia, licenciatura, a Resolução CNE/CP nº. 2/2015 que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada”, exigência que deverá ser observada pela SERES no próximo ciclo avaliativo.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Morumbi (FAMOR), a ser instalada na Rua Diogo Pereira, nº 314, bairro Super Quadra Morumbi, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Faculdade Morumbi Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura; Ciências Contábeis, bacharelado; Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; e Logística, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 4 de julho de 2018.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente